



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 28 DE MAIO DE 2002.

(Antiga Lei Complementar nº 03/2002 – Renumerada Pela Lei Complementar nº 45/2011)

(Alterada pela Lei Municipal nº 228, de 16 de Junho de 2003)

(Alterada pela Lei Complementar nº 11/2004 – Antiga Lei Complementar nº 01/2004 – Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)

(Alterada pela Lei Complementar nº 21/2006 – Antiga Lei Complementar nº 02/2006 – Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)

(Alterada pela Lei Complementar nº 30/2008 – Antiga Lei Complementar nº 02/2008 – Renumerada Pela Lei Complementar 45/2011)

(Alterada pela Lei Complementar nº 40/2010 – Antiga Lei Complementar nº 03/2010 – Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)

(Alterada Pela Lei Complementar nº 50 de Outubro de 2012)

(Alterado pela Lei Complementar nº 56, de 09 de dezembro de 2013)

(Alterada pela Lei Complementar nº 60, de 04 de Abril de 2014)

**Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores
Públicos do Município de Mário
Campos.**

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mário Campos e se aplica igualmente aos servidores do Quadro do Magistério, respeitado o que de peculiar for estabelecido em lei para este.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros na forma da lei, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei e aqueles prestados em programas de trabalho voluntário.

TÍTULO II

**DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO,
REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO**

CAPÍTULO I

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I. a nacionalidade brasileira;
- II. gozo dos direitos políticos;
- III. a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

- V. a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI. aptidão física e mental;
- VII. ter atendido às condições constantes do Edital de Concurso;
- VIII. não estar aposentado quando se tratar de investidura em cargo de provimento efetivo.

§1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§3º Não comportando o número de vagas, a aplicação do percentual constante do parágrafo anterior, será garantido ao deficiente a preferência nos casos de empate.

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente dos Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 7º A investidura do cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

- I. nomeação;
- II. promoção;
- III. readaptação;
- IV. aproveitamento;
- V. reintegração;
- VI. recondução.

Seção II Da Nomeação

Art. 9º A nomeação far-se-á:

- I. em caráter efetivo, quando se trata de cargos isolados de provimento efetivo ou de carreira;
- II. em comissão, inclusive na condição de interino, para cargo de confiança vagos.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e seus regulamentos.

Seção III Do Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em 2 (duas) etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento respectivo do plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogadas até o máximo de igual período de uma vez ou de seis em seis meses.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão de publicação dos atos oficiais no Município ou na Imprensa Oficial do Estado.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar os deveres, as responsabilidades e os direitos ao cargo ocupado.

§1º A posse ocorrerá no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de provimento.

§2º Em se tratando de servidor que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 70, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI e VIII, alíneas a, b, e e f, IX e do art. 82, no prazo será contado do término do impedimento.

§3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, horários e jornadas cumpridas.

§6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no §1º deste artigo.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

~~Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo. (Alterada pela Lei nº 228, DE 16 DE JUNHO DE 2003).~~

§1º Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo. (Alterada pela Lei nº 228, DE 16 DE JUNHO DE 2003).

§2º Fica assegurado, àqueles que forem considerados inaptos física e/ou mentalmente no exame médico admissional, nova inspeção médica oficial a ser realizada dentro de 10 (dez) dias úteis contados da data do registro do primeiro pelo setor de pessoal.” (Acrescentado pela Lei nº 228, DE 16 DE JUNHO DE 2003).

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§1º É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18.

§3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§4º O início do exercício da função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

por qualquer motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação.

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 18. O servidor que deva ser exercício em outro órgão público municipal, estadual ou federal, em razão de ter sido cedido ou posto em exercício provisório terá, no máximo, 05 (cinco) dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento.

§1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput.

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em Lei a razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 44 (quarenta e quatro) horas e observados os limites mínimo e máximo de horas diárias.

Parágrafo único. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 100, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I. discricção;
- II. assiduidade;
- III. disciplina;
- IV. capacidade de iniciativa;
- V. produtividade;
- VI. responsabilidade.

§1º Anualmente será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 26.

§3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de natureza especial e cargo de provimento em comissão.

§4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidos as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 70, incisos I a IV e 77, bem assim afastamento para



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Municipal.

§5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos art. 72, 73 e §1º do art. 74, bem assim na hipótese de participação em curso de formação e será retomado a partir do término do impedimento.

Seção V

Da Estabilidade

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público após 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 22. O servidor perderá o cargo:

I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II. mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa;

III. na hipótese de insuficiência de desempenho;

IV. quando as Despesas Totais com Pessoal excederem aos limites fixados em lei.

§1º A despesa total com pessoal, em cada período de apuração não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida a seguir discriminados:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§2º Antes da exoneração dos servidores estáveis, o Município adotará as seguintes providências:

I. redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II. exoneração dos não-estáveis.

§3º Ao servidor estável que perder o cargo fica garantido o direito à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§4º A exoneração de servidor público estável, por excesso de despesa, adotará, pela ordem, os seguintes critérios:

I. menor tempo de serviço público;

II. maior remuneração;

III. menor idade.

§5º Havendo empate de situação entre dois ou mais servidores aos critérios, será mantido no serviço público com melhor nível de desempenho alcançado na última avaliação anual, desconsideradas as anteriores e permanecendo o empate aquele com maior tempo de serviço público prestado ao Município de Mário Campos.

Seção VI

Da Readaptação

Art. 23. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitadas a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

Seção VII

Da Reversão

Art. 24. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I. por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;

II. ou no interesse da Administração, desde que:

III. tenha solicitado reversão;

IV. a aposentadoria tenha sido voluntária;

a) estável quando na atividade;

b) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;

c) haja cargo vago.

§1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§4º O servidor que retornar à atividade por interesse da Administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§6º Não poderá reverter o servidor com 70 anos ou mais.

Seção VIII

Da Reintegração

Art. 25. A reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidade sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, observando o disposto nos arts. 27 e 28.

§2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, em disponibilidade.

Seção IX

Da Recondução

Art. 26. Reconciliação é o retorno do servidor estável ao cargo ou função anteriormente ocupado e decorrerá de:

I. inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II. reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Seção X

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 27. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 28. O setor de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no §3º do art. 34, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade dos setor de pessoal da Administração Municipal, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

Art. 29. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 30. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. promoção;
- IV. readaptação;
- V. aposentadoria;
- VI. posse em outro cargo inacumulável;
- VII. falecimento.

Art. 31. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I. quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II. quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 32. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I. a juízo da autoridade competente;
- II. a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III

Da Remoção e da Redistribuição

Seção I

Da Remoção

Art. 33. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com mudança do local de trabalho.

~~Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:~~ (Alterada pela Lei nº 228, DE 16 DE JUNHO DE 2003).

§1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Alterada pela Lei nº 228, DE 16 DE JUNHO DE 2003).

- I. de ofício, no interesse da Administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

- II. a pedido, a critério da Administração;
- III. a pedido, para outro setor, independentemente do interesse da Administração:
 - a) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;
 - b) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com as normas preestabelecidas pelo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

§2º Cumprido o estágio probatório, a remoção nos termos do inciso I, deste artigo, assegurará prévia manifestação do servidor quanto às razões do interesse público em que se baseará o ato. (Acrescentado pela Lei nº 228, DE 16 DE JUNHO DE 2003).

Seção II

Da Redistribuição

Art. 34. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:

- I. interesse da Administração
- II. equivalência de vencimentos;
- III. manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV. vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V. mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI. compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§2º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 27 e 28.

§3º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do setor de administração de pessoal, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO IV

Da Substituição

Art. 35. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de natureza especial terão substituídos designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§1º O substituto, se servidor, assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de natureza especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância no cargo, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

§2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de natureza especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 15 (quinze) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederam o referido período.

Art. 36. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I Do Vencimento e da Remuneração

~~Art. 37. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei a ser revista, anualmente, de forma geral a 1º de maio de cada exercício financeiro.~~

Art. 37. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei a ser revisto, anualmente, de forma geral em 1º de abril de cada exercício financeiro. (Alterado pela Lei Complementar nº 56, de 09 de dezembro de 2013.)

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 38. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias pessoais permanentes estabelecidas em lei e ou objeto de sentença judicial.

§1º A remuneração do servidor investido em função de confiança ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 52.

§2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no §1º do art. 76.

§3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 39. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração o subsídio, importância superior à soma dos valores percebidos como subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto as seguintes vantagens: 13º (décimo terceiro) salário, adicional de férias, hora-extra, salário-família, diárias e transporte.

Art. 40. O servidor perderá na remuneração dia:

- I. 60 (sessenta) minutos por atraso ou saída antecipada superior a 10 (dez) minutos;
- II. 1/3 (um terço) do dia por atraso ou saída antecipada superior a 60 (sessenta) minutos;
- III. por atraso ou saída antecipada superior a 120 (cento e vinte) minutos o corte do dia vencimento.

~~Parágrafo único. A falta injustificada ou perda de um dia na forma do inciso terceiro deste artigo importa na perda do repouso semanal remunerado.~~

“Parágrafo único. O servidor que tiver mais de uma falta injustificada no período de três meses perderá o repouso semanal remunerado no mês em ocorrer o fato.” (*Alterada pela Lei Complementar 03/2010 - Atual Lei Complementar nº 40/2010 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 41. Salvo por imposição legal, mandado judicial ou a circunstância do art. 42 desta lei, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do serviço, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 42. As reposições e indenização ao erário, serão atualizadas e previamente comunicadas ao servidor para amortização em parcelas mensais cujos valores não excederão a 20% (vinte por cento) da remuneração ou provento.

§1º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§2º Aplicam-se as disposições deste artigo à reposição de valores recebidos em cumprimento à decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentenças que venham a ser revogadas ou rescindidas.

§3º Nas hipóteses do parágrafo anterior, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo sempre que o pagamento houver ocorrido por decisão judicial concedida e cassada no mês anterior ao da folha de pagamento em que ocorrerá a reposição.

Art. 43. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 44. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Art. 45. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor, as seguintes vantagens:

- I. indenizações;
- II. gratificações.

§1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º As gratificações e os adicionais pela progressão horizontal incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 46. Os acréscimos pecuniários por servidor não serão computados, nem acumulados, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I

Das Indenizações

Art. 47. Constituem indenizações ao servidor:

- I. diárias;
- II. transporte.

Subseção II

Das Diárias



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 48. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação, locomoção urbana, conforme se dispuser em regulamento.

§1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores considera-se estendida.

§4º Excetuam-se da regra do parágrafo anterior as situações:

- I. de necessidade de pernoite fora do Município;
- II. de necessidade de alimentação em razão do tempo de permanência.

Art. 49. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

Subseção III

Da Indenização de Transporte

Art. 50. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Seção II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 51. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I. retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II. gratificação natalina;
- III. adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- IV. adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V. adicional noturno;
- VI. adicional de férias;
- VII. adicional ou prêmio de produtividade.

Subseção I

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 52. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial é devida retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo Único – O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inc. II do art. 9º.

Subseção II



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Da Gratificação Natalina

Art. 53 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 54. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Havendo o servidor percebido diferentes remunerações durante o período aquisitivo, a gratificação natalina será calculada pela média de todas as remunerações recebidas se o produto obtido for superior ao vencimento de dezembro.

Art. 55. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração, ou na forma do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 56. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e nem considerará a remuneração por serviço extraordinário.

Subseção III

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 57. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, em situação de penosidade ou periculosidade, em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo, na forma a ser regulamentada em lei.

§1º O servidor que fizer jus aos adicionais de penosidade, insalubridade ou periculosidade deverá optar por um deles.

§2º O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 58. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 59. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 60. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento e não excederão a 20% (vinte por cento) da base fixada no Parágrafo único do Artigo 51 desta Lei.

Art. 61. Os locais de trabalho e os servidores que operam com reios-X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses.

Subseção IV

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Avenida Governador Magalhães Pinto, 385 – Centro – CEP: 32.470-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 62. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 63. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada e, em cada exercício financeiro o que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§1º A execução do serviço extraordinário será previamente autorizada pelo dirigente de Recursos Humanos do órgão ou entidade interessado a quem compete identificar a situação excepcional e temporária.

§2º A proposta do serviço extraordinário será acompanhada da relação nominal dos servidores que o executará.

Subseção V

Do Adicional Noturno

Art. 64. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 62.

Subseção VI

Do Adicional de Férias

Art. 65. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento ocupando cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 66. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, fundamentada no ato que suspender o direito, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor e haja interesse da Administração Municipal.

§4º Até o máximo de 10 (dez) dias poderão ser convertidos em pecúnia, a requerimento do servidor e interesse da Administração.

Art. 67. O pagamento de remuneração das férias poderá ser efetuado até 2 (dois) dias antes do respectivo período.

§1º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

§3º Em caso do parcelamento nos termos do § 3º do Artigo anterior, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

Art. 68. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios-X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 69. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 66.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 70. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I. por motivo de doença em pessoa da família;
- II. por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III. para a atividade política;
- IV. para capacitação;
- V. para desempenho de mandato classista.

§1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame médico ou junta médica oficial.

§2º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 71. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 72. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou dependente que viva à suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§1º A licença será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 40.

§2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias mediante parecer de junta médica oficial, e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias.

Seção III

Da licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 73. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro órgão fora da sede do Município ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

§1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Estadual ou Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

Seção IV

Da Licença para Atividade Política

Art. 74. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e à véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§1º O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito.

§2º A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de 3 (três) meses.

Seção III

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

~~Art. 75. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea e do inciso VIII do art. 82 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: [\(Alterada pela Lei Complementar nº 50 de outubro de 2012\)](#)~~

~~I. — para entidades com até 100 associados, um servidor; [\(Alterada pela Lei Complementar nº 50 de outubro de 2012\)](#)~~

~~II. — para entidades acima de 100 associados, dois servidores. [\(Alterada pela Lei Complementar nº 50 de outubro de 2012\)](#)~~

Art. 75. É assegurado ao servidor o direito a licença com remuneração, conforme previsto no art. 58 da Lei Orgânica Municipal, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindical representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observando o disposto no artigo 82, do inciso VII, na alínea c, desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: [\(Acrescentado pela Lei Complementar Nº 60, de 04 de abril de 2014\)](#)

I. para entidades que tenham associados na proporção de 30% (trinta por cento) a 80% (oitenta por cento) do número de servidores da classe a que integra, um servidor; [\(Acrescentado pela Lei Complementar Nº 60, de 04 de abril de 2014\)](#)

II. para entidades que tenham associados acima de 80% (oitenta por cento) do número de servidores da classe que os representa, um servidor. [\(Acrescentado pela Lei Complementar Nº 60, de 04 de abril de 2014\)](#)

§1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, que sejam do Quadro Permanente de Servidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

§2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição e, por uma única vez.

CAPÍTULO V **Dos Afastamentos**

Seção I

Do Afastamento para Servir a outro Órgão ou Entidade

Art. 76. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I. para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II. em casos previstos em lei específicas.

§1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados ou de Municípios, o ônus da remuneração será o órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem do município, inclusive obrigações patronais.

§3º A cessão far-se-á mediante portaria.

§4º Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara em relação ao seu pessoal, o servidor poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal direta, para fim determinado e por prazo certo.

§5º Aplicam-se ao Município, em se tratando de empregado ou servidor por ele requisitado, as regras previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, conforme dispuser o regulamento, exceto quando se tratar de empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos financeiros do Tesouro Municipal para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 77. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II. investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. investido no mandato de vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo perdendo a remuneração do dia em que ficar a serviço do legislativo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo perdendo a remuneração do dia em que ficar a serviço do legislativo;
 - c) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

§1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

§2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 78. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I. por 1 (um) dia, para doação de sangue/

II. por 2 (dois) dias, para alistar-se como eleitor;

III. por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos.

Art. 79. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade em que tiver exercício, respeitada a duração da jornada semanal de trabalho.

§2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 40.

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Serviço

Art. 80. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Art. 81. A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 82. Além das ausências ao serviço previstas no art. 78, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I. férias;

II. exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III. participação em programa de treinamento regulamente instituído, conforme dispuser o regulamento, desde que tenha havido contribuição para qualquer regime da Previdência;

IV. desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, exceto para promoção por merecimento;

V. júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI. missão ou estudo em outro Município, Estado ou fora do País, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VII. licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

- c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento.
- f) participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 83. Constar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I. o tempo de serviço público prestado ao Município;
- II. a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III. a licença para atividade política, no caso do art. 75, § 2º;
- IV. o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- V. o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;
- VI. o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere à alínea b do inciso VII do art. 82.

§1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria, desde que tenha havido contribuição para qualquer regime da Previdência, quando ambos os cargos forem acumuláveis na atividade.

§2º Será contado o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra para efeito de aposentadoria, desde que tenha havido contribuição para qualquer regime da Previdência.

§3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

CAPÍTULO VIII **Do Direito de Petição**

Art. 84. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 85. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 86. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados nos prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 87. Caberá recurso:

- I. do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II. das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§1º O resumo será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

§2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 88. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 89. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 90. O direito de requerer prescreve:

I. em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II. em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 91. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 92. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 93. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 94. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 95. São fatias e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I Dos Deveres

Art. 96. São deveres do servidor:

I. exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II. ser leal às instituições à que servir;

III. observar as normas legais e regulamentares;

IV. cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V. atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI. levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII. zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

- VIII. guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX. manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X. ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI. tratar com urbanidade as pessoas;
- XII. representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

- I. participar das atividades que envolvam a Municipalidade e a população;
- II. declarar no ato da posse os bens e valores que compõem o seu patrimônio privado.
- III. Continuar a administração suas ausências superiores a 01 (um) dia e o local onde poderá se encontrar nos períodos de férias ou licenças.

CAPÍTULO II **Das Proibições**

Art. 97. Ao servidor é proibido:

- I. ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II. retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. recusar fé a documentos públicos;
- IV. opor resistência injustificada ao andamento de documentos, processos ou execução de serviços;
- V. promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI. cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII. coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX. manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI. participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XII. atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XIII. receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XV. aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;
- XVI. praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XVII. proceder de forma desidiosa;
- XVIII. utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

XIX. cometer a outro servidor ou pessoas estranhas à administração atribuições pertinentes ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XX. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XXI. recusar-se a utilizar seus dados cadastrais quando solicitado.

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art. 98. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções em Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista da União, dos Estados e dos Municípios, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público.

§2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§3º Considera-se acumulação e percepção de vencimentos de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade, e a acumulação com cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 99. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

Art. 100. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

Art. 101. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 102. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 42, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 103. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 104. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 105. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 106. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 107. São penalidades disciplinares:

- I. repreensão;
- II. advertência;
- III. suspensão;
- IV. demissão;
- V. cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- VI. destituição de cargo em comissão;
- VII. destituição de função comissionada.

Art. 108. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade por escrito mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 109. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 97, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave e, ainda, no caso de duas repreensões verbais.

Art. 110. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e com violação das demais proibições que não tipifiquem infração à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dias de vencimento, ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 111. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 112. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I. crime contra a Administração Pública;
- II. abandono de cargo;
- III. inassiduidade habitual;
- IV. improbidade administrativa;
- V. incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI. insubordinação grave em serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

VII. ofensa física, em serviço, a servidor ou a participar, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII. aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX. revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X. lesão aos cofres públicos de dilapidação do patrimônio municipal;

XI. corrupção;

XII. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII. transgressão dos incisos IX a XVI do art. 97.

Art. 113. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 121 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I. instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis e, simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II. instrução sumária, que compreende a indicição, defesa e relatório;

III. julgamento.

§1º A indicição da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§2º A comissão lavrará, até 3 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se de vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 143 e 144.

§3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instaurada para julgamento.

§4º No prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se quando for o caso o disposto no § 3º do art. 147.

§5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa fé, hipótese em que se converterá, automaticamente, em pedido de exoneração do outro cargo.

§6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 114. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta passível da pena de demissão.

Art. 115. A destituição do cargo em comissão exercício por não ocupante de cargo efetivo.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada em termos do art. 32 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 116. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e XI do art. 112, implica na indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 117. A demissão, ou a destinação de cargo em comissão por infringência do art. 112, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao servidor público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 112, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 118. Configura abandono do cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 119. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 120. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual também será adotado o procedimento sumário a que se refere o §8º do art. 113, observando-se especialmente que:

I. indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

II. após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 121. As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito do Município ou pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 122. A ação disciplinar prescreverá:

I. em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição do cargo em comissão;

II. em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III. em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

§2º Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 123. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

§1º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, o chefe o respectivo Poder designará a comissão de que trata o art. 128.

§2º A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara de Vereadores, preservadas as competências no julgamento que se seguir à apuração.

Art. 124. As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 125. Da sindicância poderá resultar:

- I. arquivamento do processo;
- II. aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III. instauração de processo disciplinar.

Art. 126. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 127. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instaurada do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 128. O processo disciplinar a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 129. O processo disciplinar será conduzido por comissão, composta de três servidores efetivos designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 123, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um dos seus membros.

§2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 130. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 131. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I. instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II. inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III. julgamento.

Art. 132. O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I

Do Inquérito

Art. 133. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 134. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 135. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnico e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 136. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

§2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 137. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 138. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à arrecadação entre os depoentes.

Art. 139. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 137 e 138.

§1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§2º O procurador do acusado poderá assistir aos interrogatórios, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhes, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 140. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 141. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 142. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 143. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da data da última publicação do edital.

Art. 144. Considerar-se-á revel o indiciado que, regulamentemente citado, não apresentar defesa no prazo legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

§1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante do cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 145. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 146. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II

Do Julgamento

Art. 147. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§3º Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o art. 121.

§4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 148. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário à prova dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 149. Verificada a ocorrência de vício sanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 123, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV e do Título IV.

Art. 150. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 151. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 152. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 31, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 153. Serão assegurados transporte e diárias:

I. ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II. aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a deslocarem-se da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 154. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem em fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 155. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 156. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 157. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Executivo ou do Legislativo, que, autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição da comissão, na forma do art. 128.

Art. 158. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e a inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 159. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 160. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 161. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 126.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 162. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 163. O Município filiará seus servidores ao Regime Geral da Previdência Social.

Parágrafo único. Lei Complementar instituirá o Fundo Municipal de Previdência Complementar.

CAPÍTULO II Dos Benefícios

Art. 164. O servidor será aposentado:

I. por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, e proporcionais ao tempo de contribuição nos demais casos;

II. compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III. voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos de cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) no caso de aposentadoria voluntária integral – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos, de contribuição, se homem e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) no caso de aposentadoria voluntária por idade – sessenta e cinco anos de idade, se homem e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos promocionais ao tempo de contribuição.

§1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplastia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Payer (osteíte deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como as hipóteses previstas no art. 61, a aposentadoria de que trata o inciso III, a e b, observará o disposto em lei específica.

§3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 23.

Art. 165. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 166. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data de publicação do respectivo ato.

§1º A aposentadoria por invalidez será procedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

§2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado segundo as regras do Regime Geral da Previdência Social.

§3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.

Art. 167. A complementação do provento da aposentadoria será calculado com observância do § 3º do Art. 38 desta lei e revisto em mesmos índices e data em que o forem os vencimentos dos servidores na atividade.

Art. 168. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de contribuição, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 164 § 1º, passará a receber provento integral.

Art. 169. Quando proporcional ao tempo de contribuição, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 170. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Seção II

Do Salário-Família

Art. 171. O salário-família é devido ao servidor de baixa renda, por dependente econômico, de acordo com as normas do Instituto Nacional da Seguridade Social.

Art. 172. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Seção III

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 173. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, até 15 (quinze) dias.

§1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§2º No caso de atendimento por médico particular, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado por médico do Município ou pelos responsáveis pela Administração de Recursos Humanos.

§3º O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido à inspeção por junta médica oficial.

Art. 174. Findo o prazo da licença o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela sua aposentadoria.

Art. 175. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 164, § 1º.

Art. 176. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica e encaminhado a Previdência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. O Município poderá, dentro de suas disponibilidades financeiras e orçamentárias, assistir ao servidor em atividade, no tratamento de saúde, quando comprovado em sindicância pelo Serviço de Assistência Social, o seu estado de necessidade financeira para arcar com ônus do imprevisto, fornecendo medicamentos, custeando exames, próteses, e outros, além de consultas da medicina especializada.” (Acrescentado pela Lei Complementar nº 11, de 12 de Janeiro de 2004 - Antiga Lei Complementar nº 01/2004 – Renumerada pela Lei Complementar nº 45/2011)

Art. 177. Para licença acima de 15 (quinze) dias, o servidor recorrerá a Previdência Social.

Seção IV

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 178. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, de acordo com as normas da Previdência Social.

Art. 179. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 180. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 181. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção V

Da Licença por Acidente de Serviço

Art. 182. Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 183. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que ser relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I. decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II. sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 184. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 185. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VI

Licença para tratar dos Interesses Particulares

Art. 186. Depois de cumprido o Estágio Probatório, o servidor poderá obter licença sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

§1º A licença poderá ser negada, quando o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse do serviço.

§2º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 187. Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor que, a qualquer título, estiver ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos.

~~Art. 188. O prazo da licença é de 1 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período, com requerimento protocolado até 30 (trinta) dias antes do término.~~

~~Art. 188. O prazo da licença é de 2 (dois) anos, vedada a prorrogação. (*Alterada pela Lei Complementar nº 02/2006 – Atual Lei Complementar 021/2006 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)~~

Art. 188. O prazo da licença é de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada por igual período, com requerimento protocolado até 30 (trinta) dias antes do término. (Alterada Lei Complementar 02/2008 – Atual Lei Complementar nº 30/2008 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)

Parágrafo único. A concessão da licença sem remuneração caracteriza a desnecessidade temporária de prestação dos serviços, sendo vedada a substituição do servidor licenciado. (Alterada pela Lei Complementar nº 02/2006 - Atual Lei Complementar 02/2006 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)

Art. 189. Espirado o prazo da licença deverá o servidor reassumir as funções do cargo, apresentando-se na Secretaria Municipal de Administração até 5 (cinco) dias antes de findar prazo, para programação do retorno às atividades ou formulação do pedido de exoneração do cargo.

Art. 190. A autoridade que houver concedido a licença poderá, a todo tempo, desde que exija o interesse do serviço, cassá-la, marcando razoável prazo para que o servidor licenciado reassuma o exercício.

Seção VII

Da Pensão

Art. 191. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus à pensão mensal de valor correspondente nos termos e valores previstos pelas normas do Regime Geral de Previdência Social.

Seção VIII

Do Auxílio-Funeral

Art. 192. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, pelo Regime Geral da Previdência Social.

Art. 193. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Município.

Seção IX

Do Auxílio-Reclusão

Art. 194. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos termos e bases do que dispõe o Regime Geral da Previdência Social.

§1º Nos casos não cobertos pelo Regime Geral de Previdência Social o servidor terá direito à 1/3 (um terço) da sua remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

§2º O servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§3º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Art. 195. O Dia do Servidor Público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 196. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo os seguintes incentivos funcionais, além daqueles previstos nos respectivos planos de carreira:

- I. prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II. concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio;
- III. prêmios por produtividade e economia de recursos públicos.

Art. 197. Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 198. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação na sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 199. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical, e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representada pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) da inamovibilidade do dirigente sindical, até 1 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 200. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Transitórias E Finais

Art. 201. As funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores do quadro permanente do órgão ou entidade onde têm exercício, poderão ser gratificadas até o limite de 50% (cinquenta por cento) do vencimento base, a critério da Administração.

Art. 202. Os adicionais por tempo de serviço ficam transformados em referências da progressão horizontal e só serão concedidos mediante avaliação de desempenho favorável ao servidor na forma do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Ficam garantidos aos servidores a incorporação aos vencimentos dos quinquênios percebidos, cuja somatória será o seu vencimento base para as progressões horizontais.

Art. 203. Os servidores que pertencentes ao Quadro de Cargos Efetivos do Município de Ibitaré que optaram pelo Quadro de Pessoal do Município de Mário Campos e eram beneficiados pelo instituto do apostilamento, ou estabilidade financeira, perceberão o vencimento do cargo correlato acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 204. É assegurado o direito a aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o § 3º do Art. 40 da Constituição Federal aquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, nos termos do Art. 8º, incisos e §§ da Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998.

Art. 205. Em 180 (cento e oitenta) dias contados da entrada em vigor desta Lei será constituído o regulamento em decreto o CONPAR – Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, com formação paritária de Membros servidores de ambos os poderes Municipais.

Art. 206. Ao servidor do Quadro Permanente de Pessoal que ocupar cargo em comissão fica garantido o cálculo de seus vencimentos quando exonerado, sem que a isso der causa, com a consideração proporcional do valor remuneratório desse cargo, na proporção de 1/7 (um sétimo) se homem e 1/6 (um sexto) se mulher, a cada cinco anos completos de exercício do mesmo.

Art. 207. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Mário Campos, em 28 de Maio de 2002.

Alberto Agostinho Cândido
Prefeito Municipal